

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2000**

Dispõe sobre o ensino da língua espanhola

**Autor:** Deputado ÁTILA LIRA

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Átila Lira**, que objetiva inserir o ensino da língua espanhola nos currículos plenos do ensino médio nas escolas brasileiras.

Estabelece, ainda, que o ensino da disciplina “língua espanhola” é de oferta obrigatória pelas escolas, mas de matrícula facultativa pelos alunos, propondo que o processo de implantação ocorra de forma gradual e esteja concluído no prazo de cinco anos, a contar da data de publicação da futura lei. Nos currículos do ensino fundamental de 5.<sup>ª</sup> a 8.<sup>ª</sup> séries, a inclusão é facultativa.

Determina a implantação, pelos sistemas públicos de ensino, de Centros de Ensino de Língua Estrangeira, incluindo o espanhol. No âmbito da rede privada de ensino, poderão ser adotadas diversas estratégias na oferta do ensino de língua espanhola, desde aulas convencionais até cursos em Centros de Estudos de Língua Moderna.

Na sua Justificativa, o autor argumenta:

*“A maioria esmagadora dos países que integram a América Latina é composta por nações hispânicas, que por conseguinte falam o idioma espanhol. O Brasil, onde se fala apenas o português tornou-se uma ilha, nesse contexto. Com a consolidação do Mercosul, aumenta a necessidade de se conhecer a língua espanhola, que já ocupa o segundo lugar como elemento de comunicação do comércio internacional.”*

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestou-se favoravelmente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Matos, cujo voto foi pela aprovação do Projeto, com apresentação de emenda supressiva do artigo 3º.

Aberto o prazo regimental para o oferecimento de emendas, não foram apresentadas, cabendo a esta Comissão, em manifestação conclusiva, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente da União, dos Estados e do Distrito federal (Constituição Federal, artigo 24, inciso IX), estando enquadrada a iniciativa na regra geral do *caput* do artigo 61, também da Carta da República, não incidindo, por outro lado, na espécie, quaisquer das reservas à iniciativa de parlamentares, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Todavia, entendemos que a forma adotada no art. 3º, que se vale da expressão “Os sistemas públicos de ensino implantarão (...)” não encerra vício de constitucionalidade por estar atribuindo, ainda que indiretamente, determinada atribuição a órgão do Poder Executivo.

Neste sentido, a emenda supressiva adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto não procede; de um lado, porque se

manifestou acerca de eventual inconstitucionalidade, competência exclusiva desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (a não ser que constituída Comissão Especial – art. 34, II do Regimento Interno); e, de outro, porque não há invasão na seara de competência do Poder Executivo, haja vista que o comando maior encontra-se no art. 1.º do projeto em análise, e o art. 3.º apenas garante maior efetividade e aplicabilidade para a idéia central inserta na proposição. A emenda em análise fere o dispositivo regimental segundo o qual “*a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica*” (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 55).

Assim, não há reparos à proposição em análise, no tocante à constitucionalidade, estando em consonância com os requisitos constitucionais de competência legislativa concorrente, iniciativa não reservada a outro Poder (C.F., art. 61, *caput*) e disciplinamento da matéria por lei ordinária.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, temos que a proposta em debate não colide com princípios jurídicos que pudessem barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio, e apresentando boa técnica legislativa.

O meu voto, portanto, é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PL n.º 3.987, de 2000, bem como pela **inconstitucionalidade e antiregimentalidade** da emenda supressiva aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em relação à qual resta prejudicada a análise dos aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator